

Processo TCM nº 10142e21
Exercício Financeiro de **2020**
Prefeitura Municipal de **RIO DO ANTÔNIO**
Gestor: Jose Souza Alves
Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO10142e21APR

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

Considerando a ocorrência de irregularidades praticadas pelo Gestor, **Sr. JOSÉ SOUZA ALVES, Prefeito de RIO DO ANTÔNIO**, ao longo do exercício financeiro de **2020**, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº **10142e21**, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido sanadas as **causas essenciais da rejeição das contas**:

- Abertura de créditos adicionais com a utilização de “excesso de arrecadação” sem a comprovação de sua existência, em inobservância ao disposto no art. 167, V da Constituição Federal;
- Descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- Não recolhimento de multa imposta anteriormente ao Gestor das presentes contas.

Destaca-se, ainda, outras irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos:

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. Publicação extemporânea de Decretos de abertura de créditos adicionais;
2. Execução orçamentária apresentando *deficit*;
3. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
4. Inconsistências no Balanço Patrimonial, a revelar vultuosas diferenças;
5. Divergências entre os Demonstrativos Contábeis e os dados declarados no sistema SIGA;
6. Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão apresentado de forma incompleta;
7. Ausência da ata de audiência pública, relativa ao 2º quadrimestre/2020, contrariando o art. 9º, §4º da LRF;
8. Ausência dos Pareceres dos Conselhos Municipais do FUNDEB e da Saúde;

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

9. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
10. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;
11. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos e ao Gestor das presentes contas;

Considerando que, ao estabelecer restrições à atuação do TCM/BA para a aplicação de multas e responsabilização pessoal dos gestores públicos, a Lei Estadual nº 14.460/2022 incorre em inconstitucionalidade, já que, conforme entendimento pacificado no âmbito do egrégio STF (*ADI nº 5.323, Rel. Min. Rosa Weber; ADI nº 4.418, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI nº 6.846, Rel. Min. Luís Roberto Barroso*), são inconstitucionalmente formais, por vício de iniciativa, as disposições que, sendo oriundas de proposição parlamentar ou mesmo de emenda parlamentar, impliquem alteração na organização, na estrutura interna, nas atribuições ou no funcionamento dos Tribunais de Contas;

Considerando o entendimento exposto na Súmula nº 347, do STF (“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”), bem como o artigo 25, inciso V, da Resolução TCM nº 1.392/2019, o TCM/BA afasta a aplicação da Lei Estadual nº 14.460/2022 no caso concreto ora analisado, por inconstitucionalidade formal subjetiva e em razão da violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 71, inciso VIII, 73, § 3º, 75, e 96, inciso II, alínea ‘d’, da CF/1988), e, por conseguinte, decide:

Aplicar multa no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais) ao Gestor, **Sr. JOSÉ SOUZA ALVES**, Prefeito de **RIO DO ANTÔNIO** no exercício financeiro de 2020, com lastro no art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea ‘d’ da Lei Complementar nº 06/91, em decorrência das irregularidades constatadas e acima mencionadas.

O recolhimento da cominação acima deve ser realizado com recursos próprios, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/2005 e 1.345/2016.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de março de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator